TC nº 72-000.148.14-31

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AHM. Serviços de vigilância patrimonial desarmada, com monitoramento, gerenciamento de imagens e CFTV. Edital revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 87, III, Lei 8.666/93. ON 03/12.

TC citado 72.000.144.11-38

2.807ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 15/04/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, considerando a revogação do edital em apreço, em julgá-la prejudicada pela perda do objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de maio de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Representação interposta pela empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda., em face do Edital do Pregão Presencial nº 385/2013 da Autarquia Hospitalar Municipal, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, serviços de monitoramento e gerenciamento local de imagens de CFTV e controle de acesso, com instalação, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, nas dependências da sede e das unidades administrativas e hospitalares da Autarquia.

A Representante alega que o Edital do Pregão Presencial nº 385/2013 contém ilegalidades que não permitem a abertura da sessão pública, quais sejam: (1) restrição estabelecida no item 3.2 que impede as empresas suspensas temporariamente em participar da licitação e contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, III, da Lei nº 8666/93 e da Orientação Normativa nº 03/12, sem considerar o entendimento de que a penalidade de suspensão temporária se restringe ao órgão que a aplicou e (2) restrição na exigência contida no item 6.1.8., que compõem a especificação técnica dos equipamentos, visto que, não existe no mercado equipamento que funcione com o sistema operacional WINDOWS estabelecido no edital.

Em análise perfunctória a Secretaria de Fiscalização e Controle, o Núcleo de Tecnologia da Informação e a Assessoria Jurídica consideraram procedentes os pontos impugnados na presente Representação.

Ato subsequente, a Origem fez publicar no dia 01 de fevereiro de 2014 no Diário Oficial do Munícipio, despacho que determinou a alteração do instrumento de convocação tão somente em relação ao item 3.2, estabelecendo que o impedimento para participar do certame se restringe as empresas impedidas de contratar com a Municipalidade de São Paulo. Em 14 de fevereiro de 2014 foi publicada a informação de reabertura do certame após a alteração do Edital.

Ocorre que, em que pesem as manifestações das áreas técnicas desta Egrégia Corte de Contas no sentido de que a penalidade de suspensão temporária, prevista no inciso III do artigo 87 da Lei Federal nº 8669/93, deve alcançar somente a esfera administrativa que impôs a penalidade, bem como considerando que os poucos julgados deste Tribunal neste mesmo sentido não compõem jurisprudência consolidada, mantive entendimento contrário, na linha do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP- nº 151.567/RJ e da Procuradoria Geral do Munícipio na Orientação Normativa nº 003/2012, que consideram que a penalidade projeta efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos da Administração, consoante voto por mim proferido no âmbito do Tc nº 72.000.144.11-38, quando revi entendimento anterior.

Nesse momento, ao vislumbrar a existência de máculas que poderiam comprometer o Edital, determinei, sem embargo de análise mais detida decorrente da instrução processual, a suspensão do procedimento licitatório. Essa Decisão foi referendada pelo Egrégio Plenário que decidiu, ainda, pela promoção de estudo especifico acerca da matéria.

Oficiada a Origem, encaminhou esclarecimento no sentido de que, que devido a dificuldades orçamentárias, a licitação foi revogada no dia 04 de setembro de 2014.

Com isso, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela perda do seu objeto, em razão da revogação do Pregão pela Origem.

É o relatório.

V O T O

Primeiramente, deixo consignado que o estudo proposto na Sessão Plenária nº 2.728ª S.O - atinente à extensão da penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Pública está sendo tratado no Tc nº 72.000.735.14-67, de relatoria do Nobre Conselheiro Edson Simões, ainda em tramitação.

Nesse sentido, conheço da presente Representação, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Considerando a revogação do Edital em apreço, acompanho o entendimento majoritário deste Tribunal no sentido da perda de objeto dos instrumentos ora em análise, razão pela qual determino o arquivamento dos autos.

Encaminhe-se cópia do presente julgado aos interessados, nos termos regimentais.